

P A R E C E R

Nº 2202/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Concessão de Honraria. Instrumento Normativo Adequado. Separação de Poderes. Reserva da Administração. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 71/2021, que institui o Prêmio de Enfermagem em Evidência.

RESPOSTA:

Como sabido, no âmbito do exercício de sua autonomia, a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Assim, são homenageadas não só pessoas vivas, mas também pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da Constituição Federal). Compete ao Poder Legislativo proceder a homenagens diversas.

Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Via de regra, as leis orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

No caso da Câmara consulente, vale destacar que o seu Regimento Interno contém regra específica a respeito do tema. Confira-se:

"Art. 141 Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos, tais como:

(...)

VI - concessão de título honorífico a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;" (grifos nossos)

Já a criação da honraria, como é o caso, deve ser objeto de Resolução por se tratar de matéria *interna corporis*.

Nesse passo, observamos que não é a lei o instrumento normativo adequado para tratar desta matéria que excede os limites de sua economia interna, devendo a instituição do prêmio ser feita por meio de Resolução e a sua concessão por Decreto Legislativo.

Tecidas tais considerações, resta claro que a instituição e concessão de honrarias pelo Legislativo deve se dar nos estritos limites da LOM e exigirá, ainda, a análise dos demais princípios reitores da atividade administrativa encartados no *caput* do art. 37 da Lei Maior, mormente os da moralidade e impessoalidade.

Por fim, cabe ressaltar que o inciso II, do art. 3º da propositura, trata, acertadamente, de uma faculdade aos serviços de saúde. Todavia, o seu § 1º cria obrigações a órgãos do Poder Executivo (indicação de representantes), o que fere o princípio da separação e independência de

Poderes (art. 2º da CRFB/88).

Face ao exposto, conclui-se pela possibilidade de se instituir o Prêmio de Enfermagem em Evidência, sendo o meio adequado a Resolução. Contudo, o § 1º do art. 3º deve ser retirado da propositura, eis que ofende o art. 2º da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.